

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13984/000.258/92-78

JRL

Sessão de 28 de julho de 1994

ACÓRDÃO nº 104-11.618

Recurso nº: 78.154 - IRPF - EXS. DE 1987 a 1991

Recorrente: JAIME DETANICO PEREIRA

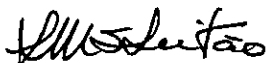
Recorrida : DRF EM JOAÇABA (SC)

IRPF - DECORRENCIA - Aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo principal, em razão da íntima relação de causa e efeito.

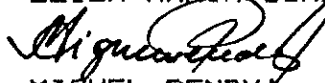
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIME DETANICO PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


MIGUEL RENDY

- RELATOR

VISTO EM


CARMÉLLIO MANTUANO DE FAIVA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 08 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann (Suplente convocado), Evandro Pedro

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13984/000.258/92-78
ACÓRDÃO Nº 104-11.618

Pinto, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado) e Remis Almeida Estol. Ausente, justificadamente, os Conselheiros Célio Salles Barbieri Júnior e Carlos Walberto Chaves Rosas.

Remis ..

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13984/000.258/92-78
ACÓRDÃO Nº 104-11.618

RECURSO Nº: 78.154

RECORRENTE: JAIME DETANICO PEREIRA

RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo JAIME DETANICO PEREIRA está a DRF em Joaçaba (SC) movendo cobrança de crédito tributário referente a IRPF correspondendo a exigência aos exercícios de 1987 a 1991.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 08/20, a saber:

- «1 - RENDIMENTOS NÃO DECLARADOS
- 1 - RECEBIDOS DE PESSOA JURIDICA/LUCRO PRESUMIDO

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS CONSIDERADOS AUTOMATICAMENTE DISTRIBUIDOS PELA EMPRESA POSTO DE GASOLINA PORTEIRA CERRITENSE LTDA., DA QUAL É SÓCIO COM 80% (OITENTA POR CENTO), REFERENTES A TRIBUTAÇÃO REFLEXA DE RECEITAS OMITIDAS CONFORME AUTO DE INFRAÇÃO IRPJ, E, DISTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA A SÓCIO DE EMPRESA OPTANTE PELA TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO, CONFORME DEMONSTRADO NO "TERMO DE VERIFICAÇÃO E ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL" ANEXO.»

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 27/28, argumentando com base nas razões apresentadas no processo principal.

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 37/38, posicionando-se contrariamente quanto

Randy.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13984/000.258/92-78
ACÓRDÃO Nº 104-11.618

ao alegado.

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 47/51, finalizando com a seguinte ementa:

«IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FISICA.
Exercícios Financeiros de 1987, 1988, 1989, 1990 e 1991.

1.30.10.01 - RENDIMENTOS DA CÉDULA C.

Integra o rendimento desta cédula, no mínimo 3,5% da receita total do ano-base inclusive das receitas não contabilizadas da pessoa jurídica que optou pela tributação com base no lucro presumido, distribuído entre os sócios que efetivamente prestaram serviços à sociedade.

1.30.25.01 - RENDIMENTOS DA CÉDULA F.

Inclui-se nesta cédula, como lucro automaticamente distribuído, proporcionalmente à participação de cada sócio, o lucro líquido correspondente a 50% dos valores omitidos na pessoa jurídica, verificando a fiscalização a ocorrência de omissão de receitas, na forma dos artigos 396 e 34, inciso I do RIR/80.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.»

6. Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário,

Rudy.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13984/000.258/92-78
ACÓRDÃO Nº 104-11.618

V O T O

Conselheiro MIGUEL RENDY, Relator

O recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar, devendo ser conhecido.

O presente processo é decorrente de lançamento efetuado contra a pessoa jurídica POSTO DE GASOLINA PORTEIRA CERRITENSE LTDA. em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo Processo nº 13984/000.255/92-80 já foi apreciado por este Conselho em sessão de julgamento, na forma do Recurso nº 105.631, quando lhe foi negado provimento, gerando o Acórdão nº 104-11.226/94.

Conforme consta dos autos, a recorrente do processo principal teve seu lucro tributável retificado ex officio pela fiscalização em razão de omissão de receitas, gerando neste uma tributação reflexa em relação a IRPF.

Na presente situação, em sendo o lançamento ora discutido derivado de lançamento anterior para cobrança de IRPJ, conforme já acima referenciado, há que se observar a regra básica a ser adotada para julgamento dessa espécie que vincula decisões e determina que ao processo decorrente se aplica a mesma sorte do processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Rendy.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13984/000.258/92-78
ACÓRDÃO Nº 104-11.618

Assim, ante o exposto e estando os procedimentos adotados nestes autos em consonância com o que determinam as normas inerentes ao processo fiscal, tomo conhecimento do pedido por tempestivo, para, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 28 de julho de 1994



MIGUEL RENDY - RELATOR